



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902011/2016-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.489 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 38131.03466.200412.1.3.02- 3750 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no Exercício 2012 (01.01.2011 a 31.12.2011), no valor de **R\$ 161.803,37** (cento e sessenta e um mil, oitocentos e três reais e trinta e sete centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 117/119) **homologou parcialmente a compensação** declarada nos PER/DCOMP's relacionados, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 161.803,37** (cento e sessenta e um mil, oitocentos e três reais e trinta e sete centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 69.169,96** (sessenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), **glosando** o montante de **R\$ 92.633,41** (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	161.803,37	0,00	0,00	0,00	0,00	161.803,37
CONFIRMADAS	0,00	69.169,96	0,00	0,00	0,00	0,00	69.169,96

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 161.803,37** Valor na DIPJ: R\$ 161.803,37
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 161.803,37

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 69.169,96

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.806.535/0001-54	8045	90.937,21	0,00	90.937,21	Retenção na fonte não comprovada
36.178.887/0001-50	1708	1.696,20	0,00	1.696,20	Retenção na fonte não comprovada
Total		92.633,41	0,00	92.633,41	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 69.169,96

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/08), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) encaminhou à Secretaria da Receita Federal, o Pedido de Compensação referente ao crédito de Saldo Negativo do IRPJ - Exercício 2012, Ano Base 2011 no valor de R\$ 161.803,37;
- (ii) a retenção do código 1708, não confirmada, se refere a um serviço prestado cujo tomador não declarou em DIRF a totalidade dos valores retidos;
- (iii) com relação ao código 8045, tratam-se de DARF's recolhidas pelo próprio contribuinte no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 (autoretenção).

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de setembro de 2020, a

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.489 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902011/2016-59

4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-003.119 (e-fls. 133/139), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) conforme podemos observar, no PER/DCOMP, R\$ 90.937,21 se referem a recolhimentos efetuados na modalidade de autoretensão com código 8045;
- (ii) de acordo com a IN SRF Nº 153/87 as pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto;
- (iii) no caso da autoretensão, os rendimentos e o IR na fonte devem ser informados na DIRF da PJ que tenha pago a comissão e corretagem; a PJ que recebeu a comissão e corretagem deve fornecer às PJ que as tenham pago, documento comprobatório com indicação do valor e respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior; a DCTF deverá ser apresentada pela PJ responsável pelo recolhimento da retenção (autoretensão);
- (iv) no presente caso, não há: a) provas de que estes valores foram informados na DIRF da fonte pagadora; b) provas de que estes valores foram informados na DIRF da fonte pagadora; c) documento que comprove o serviço prestado e seu valor; d) provas comercial e contábil de que os rendimentos foram recebidos pelo valor líquido, ou seja, com o desconto do IRRF; e) provas de que os respectivos rendimentos tributáveis foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período;
- (v) em relação a essas parcelas (código 8045) não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes que confirmam a efetiva prestação de serviço, a fonte pagadora, a referida retenção, bem como prova de que esses rendimentos foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período;
- (vi) a parcela no valor de R\$ 1.696,20 (CNPJ nº 36.178.887/0001-50), com código 1708, não foi confirmada pela DRJ, uma vez que não existem, no processo, documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos, tais como, Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras (Lei nº 7.450/1985, art. 55), bem como os contratos de prestação de serviço e/ou notas fiscais de serviço ou DMS – Declaração Mensal de Serviços;
- (vii) por fim, a Manifestante não logrou êxito em comprovar se esse valor foi devidamente integrado ao resultado tributável do respectivo período.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.489 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902011/2016-59

EMENTA

É vedada a redação de ementa nos acórdãos resultantes de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 12/11/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão de nº 108-003.119, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 145), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 149/152), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) foram apresentados aos autos os Demonstrativos de Retenções na Fonte das parcelas não confirmadas, as cópias dos DARF's de recolhimento referente ao IRRF 8045, fontes pagadoras e o razão contábil demonstrando o Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao código 1708 para que se confirme às antecipações requerendo a homologação das compensações;
- (ii) as notas fiscais juntadas aos autos são documentos hábeis para comprovar que a Recorrente sofreu efetivamente a retenção e recebeu o líquido dos serviços prestados, assim não poderá subsistir o entendimento do Juízo “a quo”, uma vez que as retenções não puderam ser comprovadas integralmente pela análise feita através dos sistemas do fisco, contudo foram comprovadas documentalmente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.489 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902011/2016-59

Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/11/2020** (e-fl. 145), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/12/2020** (e-fl. 147), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2011, no valor de **R\$ 161.803,37** (cento e sessenta e um mil, oitocentos e três reais e trinta e sete centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve **integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, “*não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes que confirmam a efetiva prestação de serviço, a fonte pagadora, a referida retenção, bem como prova de que estes rendimentos foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período*” (e-fl. 138, g.n.).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Conforme podemos observar, no PER/DCOMP, **R\$ 90.937,21** se referem a **recolhimentos efetuados** na modalidade de **autoretenção** com **código 8045**.

Conforme item 1 da IN SRF Nº 153/87, o **recolhimento do imposto de renda** previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, **será efetuado** pela **pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas** importâncias a título de **comissões e corretagens** relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.489 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902011/2016-59

c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

Portanto, de acordo com esta IN, as pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

Sendo assim, no caso da autoretensão, os rendimentos e o IR na fonte devem ser informados na DIRF da PJ que tenha pago a comissão e corretagem; a PJ que recebeu a comissão e corretagem deve fornecer às PJ que as tenham pago, documento comprobatório com indicação do valor e respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior; a DCTF deverá ser apresentada pela PJ responsável pelo recolhimento da retenção (autoretensão).

No presente caso, não há:

a) identificação das fontes pagadoras;

b) provas de que estes valores foram informados na DIRF da fonte pagadora;

c) documentos que comprovem os serviços prestados e seus valores;

d) provas comercial e contábil de que os rendimentos foram recebidos pelo valor líquido, ou seja, com o desconto do IRRF;

e) provas de que os respectivos rendimentos tributáveis foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período.

(...)

Portanto, em relação a estas parcelas (código 8045) não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes que confirmam a efetiva prestação de serviço, a fonte pagadora, a referida retenção, bem como prova de que estes rendimentos foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período.

(...)

A parcela no valor de R\$ 1.696,20 (CNPJ nº 36.178.887/0001-50), com código 1708, não foi confirmada pela DRJ, uma vez que não existem, no processo, documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos, tais como, Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras (Lei nº 7.450/1985, art. 55), bem como os contratos de prestação de serviço e/ou notas fiscais de serviço ou DMS – Declaração Mensal de Serviços.

Além disso, a manifestante não logrou êxito em comprovar se este valor foi devidamente integrado ao resultado tributável do respectivo período.” (e-fls. 137/138, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa das retenções não confirmadas** (R\$ 92.633,41), no fato de que, não existem nos autos documentos que comprovem a autoretensão - para as retenções com código de receita 8045 -, e tampouco documentos que comprovem as retenções para o código 1708 e o respectivo oferecimento à tributação das receitas auferidas.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 149/152), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas em Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.489 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902011/2016-59

“O fato de (i) ter encaminhado a Secretaria da Receita Federal, o Pedido de Compensação referente ao crédito de Saldo Negativo do IRPJ - Exercício 2012, Ano Base 2011 no valor de R\$ 161.803,37; (ii) a retenção do código 1708, não confirmada, se refere a um serviço prestado cujo tomador não declarou em DIRE a totalidade dos valores retidos; (III) com relação ao código 8045, tratam-se de DARFs recolhidas pelo próprio contribuinte no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 (autoretenção).

Ainda, foram apresentados aos autos os Demonstrativos de Retenções na Fonte das parcelas não confirmadas, as cópias dos DARE's de recolhimento referente ao IRRF 8045, fontes pagadoras e o razão contábil demonstrando o Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao código 1708 para que se confirme às antecipações requerendo a homologação das compensações.” (e-fl. 151, g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que os **DARE's recolhidos** alcançam o valor de **R\$ 80.638,93** (oitenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), conforme demonstra a planilha abaixo:

RELAÇÃO DE DARE'S RECOLHIDOS		
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	E-FLS.
31/12/2010	7.380,02	13
31/01/2011	8.511,44	14
28/02/2011	6.075,20	15
31/03/2011	7.655,00	16
30/04/2011	4.570,98	17
31/05/2011	6.616,87	18
30/06/2011	9.671,01	19
31/08/2011	6.453,95	20
30/09/2011	10.129,77	21
31/10/2011	6.273,96	22
30/11/2011	7.300,73	23
TOTAL	80.638,93	

Como se vê, os valores recolhidos (R\$ 80.638,93) aproximam-se do valor pleiteado (R\$ 90.937,21), gerando uma pequena diferença na importância de **R\$ 10.298,28**, que pode ser justificada pela ausência do comprovante de recolhimento do mês de julho de 2011.

Nessa linha, no intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente alegou em sede de Manifestação de Inconformidade (e-fl. 07), que o recolhimento referente ao mês de julho foi efetuado através da apresentação do PER/DCOMP nº 11251.72043.150811.1.3.03-0521 (e-fls. 24/33) e, com relação ao valor de R\$ 1.575,04, informou o código de retenção 8045, enquanto o correto seria o código 1708 (e-fl. 34). Confira-se:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.489 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902011/2016-59

Verifique que no quadro abaixo, o **montante de DARF's recolhidos**, e **Perdcomp** do código 8045 (Anexo) demonstram a composição das antecipações.

Tipo do Documento	Período de Apuração	Data de Arrecadação / Num. De Processo	Código de Receita	Valor Total
DARF	31/12/2010	20/01/2011	8045	7.380,02
DARF	31/01/2011	18/02/2011	8045	8.511,44
DARF	28/02/2011	18/03/2011	8045	6.075,20
DARF	31/03/2011	20/04/2011	8045	7.655,00
DARF	30/04/2011	20/05/2011	8045	4.570,98
DARF	31/05/2011	20/06/2011	8045	6.616,87
DARF	30/06/2011	20/07/2011	8045	9.671,01
PERDCOMP	30/07/2011	11.251.72043.150811.1.3.03-0521	8045	8.723,24
DARF	31/08/2011	20/09/2011	8045	6.453,95
DARF	30/09/2011	20/10/2011	8045	10.129,77
DARF	31/10/2011	18/11/2011	8045	6.273,96
DARF	30/11/2011	20/12/2011	8045	7.300,73
Quadro Auxiliar		Código Informado	Código Correto	2011
CNPJ				IR
03.729.970/0001-10		8045	1708	1.575,04
Total				90.937,21

DÉBITO IRRF

Débito de Sucrida: NÃO CNPJ: 00.806.535/0001-54
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Código da Receita/Denominação: 8045-06 IRRF - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica/Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica
Período de Apuração: Jul. / 2011 Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 19/08/2011
Débito Controlado em Processo: NÃO

Principal	8.723,24
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	8.723,24

03.729.970/0001-10 OPINIAO S/A 07/05/2012 105.002,74 1.575,04

Código	Rendimento	Imposto
1708	105.002,74	1.575,04

E, com relação ao oferecimento das receitas à tributação, observa-se que os valores dos **rendimentos informados em DIPJ** – Linha 36 – Ficha 06B (e-fl. 201) (R\$ 26.469.873,28) é **maior** que o **rendimento relativo à referida retenção** (R\$ 6.062.480,67), conforme Ficha 57 da DIPJ (e-fl. 222), de modo que, os rendimentos são compatíveis com a receita oferecida à tributação. Confira-se:

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0001.CNPJ Fonte Pagadora: 00.806.535/0001-54
Nome Empresarial: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda
Rendimento Bruto/Receita **6.062.480,67**
Imposto de Renda Retido na Fonte **90.937,21**
CSLL Retida na Fonte 0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.489 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902011/2016-59

Ficha 06B - Demonstração do Resultado - PJ Componente do Sistema Financeiro	
Discriminação	Valor
01.Rendas de Adiantamentos a Depositantes	0,00
02.Rendas de Empréstimos e Títulos Descontados	0,00
03.Rendas de Financiamentos e Refinanciamentos	0,00
04.Rendas de Financiamentos Rurais	0,00
05.Rendas de Financiamentos Agroindustriais	0,00
06.Rendas de Financiamentos Imobiliários, Habitacionais ou Hipotecários	0,00
07.Outras Rendas de Operações de Crédito	0,00
08.Rendas de Arrendamento Mercantil	0,00
09.Rendas de Câmbio	0,00
10.Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez e Depósitos Voluntários	474.249,83
11.Rendas de Títulos de Renda Fixa	4.048.659,55
12.Rendas de Títulos de Renda Variável	1.094.179,52
13.Outras Rendas de Títulos e Valores Mobiliários	449,64
14.Lucros com Títulos de Renda Fixa	45.788,59
15.Lucros com Títulos de Renda Variável	303.353,46
16.Lucros em Operações com Ações	0,00
17.Hedge de Taxas de Juros	0,00
18.Hedge de Câmbio	0,00
19.Hedge de Ouro	0,00
20.Swap	0,00
21.Intermediação de Swap	0,00
22.Outros Lucros com Títulos e Valores Mobiliários	0,00
23.Lucros em Cessão de Créditos	0,00
24.Recuperações de Créditos Baixados como Prejuízo	0,00
25.Rendas de Créditos Decorrentes de Contratos de Exportação Adquiridos	0,00
26.Rendas de Aplicações no Exterior	0,00
27.Rendas de Créditos por Avais e Fianças Honrados	0,00
28.Rendas de Créditos Vinculados ao BACEN e ao SFH	0,00
29.Rendas de Garantias Prestadas	0,00
30.Rendas de Operações Especiais e Créditos Específicos	0,00
31.Rendas de Repasses Interfinanceiros	0,00
32.Ajuste Positivo a Valor de Mercado	4.110,67
33.RECEITAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA	5.970.791,26
34.(-)Despesas da Atividade Financeira	1.395.277,03
35.RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA	4.575.514,23
36.Rendas de Prestação de Serviços	26.469.873,28

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou os seguintes documentos: **(i)** DARF's de recolhimento com código de receita 8045 (e-fls. 13/23); **(ii)** PER/DCOMP n.º 11251.72043.150811.1.3.03-0521 (e-fls. 24/33); **(iii)** Razão Analítico (e-fls. 35/38 e 648/654); **(iv)** DIPJ/2012 (e-fls. 197/250); **(v)** Planilhas (e-fls. 251/264); **(vi)** Balancete (e-fls. 265/270) e; **(vii)** Relatórios e Planilhas de Controle e Apuração do IRRF sobre Corretagem (e-fls. 271/647).

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pelo fato de ter apresentado a declaração de compensação com indicação do código de receita equivocado, de forma que, o mero erro no preenchimento da declaração de compensação não é suficiente para afastar o direito creditório pretendido, o que não autoriza, entretanto, o imediato reconhecimento do direito creditório sob o risco de haver, assim, supressão de instância administrativa.

A propósito, já decidiu este Conselho:

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. PARECERES NORMATIVOS COSIT N.ºs 8/2014 E 02/2015. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF º 175 Admite-se a superação do erro no preenchimento da DCOMP quanto tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado. (Processo nº 10850.723532/2011-22. Acórdão nº 1002-002.232. Sessão de 06/10/2021. Relator Lucas Issa Halah, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Erros

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.489 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902011/2016-59

de fato cometidos **nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório** que indeferiu a compensação. (Processo nº 13603.720782/2010-30. Acórdão nº 1003-001.920. Sessão de 29/11/2020. Relatora Bárbara Santos Guedes, g.n.)

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE **Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável**, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, **sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal, **além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado**, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. (Processo nº 10840.906044/2011-78. Acórdão nº 1002-001.782. Sessão de 04/11/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCOMP. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. Identificada **existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp**, pode a autoridade administrativa **corrigir de ofício**, desde que haja prova nos autos do erro apontado. (Processo nº 10930.903136/2009-72. Acórdão nº 1003-001.359. Sessão de 06/02/2020. Relatora Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIAÇÃO. CABIMENTO. **Cumpra a autoridade administrativa apreciar** alegações de defesa, no sentido de que incorreu em **erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa**. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Processo nº 15374.919881/2008-29. Acórdão nº 140200.808. Sessão de 21/10/2011. Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva, g.n.)

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/72⁵ e para apreciação dos documentos indicativos da existência

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.489 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902011/2016-59

do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte no importe de **R\$ 92.633,41** (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) verificar se as retenções na fonte sob o código de receita 8045 (R\$ 90.937,21) estão confirmadas através dos DARF's recolhidos e da compensação pleiteada através do PER/DCOMP nº 11251.72043.150811.1.3.03-0521;
- (ii) ainda sob o código de receita 8045: verificar se, de fato, com relação ao valor de R\$ 1.575,04, a Recorrente informou equivocadamente o código de retenção 8045, enquanto o correto seria o código 1708;
- (iii) verificar se a retenção na fonte informada sob o código de receita 1708, no valor de R\$ 1.696,20, fonte pagadora CNPJ 36.178.887/0001-50, está confirmada;
- (iv) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (v) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções, requer-se que as fontes pagadoras sejam intimadas a se manifestarem;
- (vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos, que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin